

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 280/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 11, de 15/03/2022) que *Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e foi apresentada uma Emenda.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei nº 280/2022, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022, de autoria do Executivo Municipal, promove as seguintes alterações no Projeto original.

- Antecipa, em seu art. 4º, §1º, a data de concessão da segunda parcela do reajuste salarial para 1º de novembro de 2022. A data prevista no PL nº 280 era 1º de dezembro de 2022;
- Acrescenta o §2º ao art. 4º, determinando o reajuste em 5% e 6,45% a partir de 1º de julho e 1º de novembro de 2022, respectivamente, da parcela devida aos optantes do plano de carreira instituído pela Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006, relativa ao valor excedente ao vencimento-base após incorporadas as vantagens judiciais e administrativas adquiridas pelo servidor até a data da sua opção pelo referido plano;
- Altera o valor previsto a título de abertura de crédito adicional no art. 24. O PL nº 280 previa a abertura até o limite de R\$ 476.581,29, enquanto o substitutivo prevê a abertura até o limite de R\$531.836,78, sendo este também o novo valor estimado de impacto financeiro.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 08/06/22
HORA: 8:45:44

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, inciso I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício quanto a iniciativa do substitutivo-Emenda ao Projeto de Lei nº 280/2022, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor da Emenda, conforme dispõe o art. 61, §º, II, “a” e “c” da nossa Magna Carta. *In verbis*:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Direta e Indireta dos Servidores do Poder Executivo são privativas do Prefeito.

O substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022 ainda encontra amparo no Art. 37, X da Constituição da República, ao tratar (por meio de Lei) sobre a garantia de os servidores públicos terem garantido o direito ao reajuste anual.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por tudo exposto, concluo pela Constitucionalidade do substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as

regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Cumpra aqui ressaltar que o substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022 apresenta, em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a nova adequação orçamentária e financeira – estimada em R\$531.836,78 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) – como devem observar os projetos e emendas que geram repercussão financeira no orçamento do Município.

Não se evidencia, ainda, conflito do substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022 com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com as demais legislações infraconstitucionais.

Verifica-se, portanto, que o substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022 está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldadas pela legalidade e pela juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022, haja vista esta proposição estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

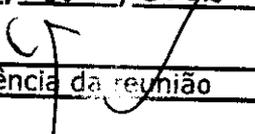
Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 280/2022.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELD:92360769634
Dados: 2022.06.07 20:01:14 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Helécio Arantes</u>
Em <u>08 / 06 / 2022</u>

Presidência da reunião

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	08/06/2022 08:53:00 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer 2t PL 280-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	63a206c79401370ded608918e73a4bf4c7779cbebbfbd5d73e7d14b4ee1cdb50

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

<p>AVULSOS DISTRIBUIDOS</p> <p>EM <u>8/6/22</u></p> <p><i>dm-487</i></p> <p>Responsável pela distribuição</p>

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro